

Projeto de Regulamento Municipal de Trânsito, Circulação e Estacionamento do Concelho de Armamar

Nota Justificativa

Considerando que o atual Regulamento Municipal de Trânsito se encontra bastante desatualizado em virtude das múltiplas alterações ao Código da Estrada e legislação complementar ocorridas desde a sua aprovação.

Considerando que urge rever as regras relativas a trânsito, circulação e estacionamento no concelho de Armamar, procedendo à atualização dos normativos municipais existentes, com a preocupação de, sobretudo, contribuir decisivamente para a segurança rodoviária e para o correto ordenamento de trânsito.

Considerando ainda que se tem verificado, nos últimos anos, um aumento significativo de circulação rodoviária nas vias do concelho, impondo-se a adoção de novas regras adequadas a disciplinar tal circulação, com respeito pelos peões;

Neste enquadramento, torna-se absolutamente necessário a criação e aprovação do Regulamento Municipal de Trânsito, Circulação e Estacionamento do Concelho de Armamar, obedecendo às normas do quadro normativo em vigor.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo das competências conferidas pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, pelas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e ee), qq) rr) e k) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e pelo Código da Estrada.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – O presente Regulamento visa desenvolver as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar, estabelecendo as regras relativas ao ordenamento do trânsito, circulação e estacionamento nas vias públicas, sob jurisdição do Município de Armamar.

2 – Os condutores de qualquer tipo de veículo, bem como os peões, ficam obrigados ao cumprimento deste Regulamento, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada e da respetiva legislação complementar.

Artigo 3.º

Competência

Compete à Câmara Municipal:

a) A decisão e implementação dos sentidos de circulação de trânsito e das zonas de estacionamento através da aplicação da sinalização na via pública, sob a sua jurisdição, nos termos da legislação em vigor;

- b) A definição dos locais onde se justifique, para além da sinalização vertical e marcas rodoviárias, a existência de sinalização luminosa ou outra complementar;
- c) A adoção de medidas na área da segurança rodoviária, nomeadamente, de controlo de velocidade, e na área da promoção da acessibilidade e mobilidade no que respeita ao espaço público.

Artigo 4.º

Comissão Municipal de Trânsito

1 – Para os efeitos previstos no artigo anterior, a Câmara Municipal será coadjuvada por uma Comissão Municipal de Trânsito, com a seguinte constituição:

- a) Presidente da Câmara Municipal de Armamar ou, caso se encontre distribuído o pelouro do trânsito, o respetivo Vereador, que preside;
- b) Um representante da Assembleia Municipal;
- c) Comandante do Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Armamar ou seu representante;
- d) Comandante dos Bombeiros Voluntários de Armamar ou seu representante;
- e) Um representante das escolas de condução fixadas no concelho;
- f) Um representante da Associação de Comerciantes de Armamar, no caso de regularmente constituída.
- g) Sempre que se justifique, podem ser convidados representantes de operadoras rodoviárias públicas ou privadas do concelho, associações de táxis ou outras entidades/figuras com conhecimento técnico ou relevâncias para os temas a apreciar;

2 – À Comissão Municipal de Trânsito compete pronunciar-se, a título consultivo, sobre as questões relacionadas com o ordenamento do trânsito, circulação e estacionamento nas vias públicas, que pela Câmara Municipal lhe sejam submetidas.

3 – A Comissão Municipal de Trânsito poderá, igualmente, propor à Câmara Municipal as medidas que considere necessárias à resolução dos problemas que se apresentem relativamente às mesmas temáticas.

4 – A Comissão Municipal de Trânsito reunirá sempre que convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de Armamar ou, pelo Vereador com a competência delegada.

CAPÍTULO II
DA CIRCULAÇÃO

SECÇÃO I
Regras Gerais

Artigo 5.º

Regra geral

A circulação na rede rodoviária do concelho de Armamar constará numa base de dados da via pública existentes no Município e demais legislação em vigor aplicável.

Artigo 6.º

Restrições Absolutas

1 – É proibido ocupar, total ou parcialmente, as vias públicas, com trabalhos ou volumes, de modo a prejudicar o normal trânsito de veículos e peões, designadamente:

- a) Afinar ou reparar veículos automóveis;
- b) Pintar ou lavar veículos, bem como afinar os seus aparelhos acústicos;
- c) Causar danos e/ou sujidade por qualquer forma ou meio;
- d) Lavar montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos edifícios, bem como a prática de quaisquer outros atos de limpeza não autorizados que prejudiquem o trânsito de veículos ou/e a circulação de peões;
- e) Ocupar as vias com volumes, trabalhos temporários ou exposições de produtos, que impeçam ou dificultem o trânsito de veículos ou de peões, salvo se houver autorização prévia da Câmara Municipal.

2 – Sem prejuízo de responsabilidade criminal, é proibido alterar, por qualquer meio, o aspeto, danificar ou partir intencionalmente qualquer sinalização vertical e luminosa, fixa ou temporária, instaladas de acordo com o presente Regulamento.

3 – É proibido colocar, sem autorização da Câmara Municipal, qualquer sinalização vertical, horizontal e luminosa, fixa ou temporária.

4 – A tentativa de realizar alguma das ações descritas nos números anteriores será, para todos os fins, considerado equivalente à realização da própria ação.

Artigo 7.º

Restrições condicionadas

1 – A Câmara Municipal pode, por sua iniciativa ou após autorização do pedido das respetivas organizações, alterar temporariamente qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento, quando se verificarem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações, definindo, se for o caso, as medidas de segurança especiais a adotar.

2 – Quando se verificarem causas anormais, que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes, ou calamidades, pode a Câmara Municipal, mediante colocação de

sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e do estacionamento previamente definido.

3 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente quando, por motivo de obras públicas e durante o tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente.

4 – A utilização, interrupção total ou parcial da via pública no âmbito das obras particulares é permitida, desde que expressamente autorizada pela Câmara Municipal.

5 – O não cumprimento das condições constantes das autorizações referidas no n.º 1 e n.º 4 é equiparada à sua falta.

SECÇÃO II

Dos Peões

Artigo 8.º

Peões

1 – A circulação dos peões processa-se da seguinte forma:

- a) Pelos passeios ou pelas zonas de arruamento especialmente destinados a esse fim;
- b) Pelas passagens de peões marcadas e sinalizadas na via pública;
- c) Na ausência de passeios, o mais próximo possível das bermas ou das paredes de edifícios;
- d) De forma perpendicular aos passeios ao fazer o atravessamento da faixa de rodagem, quando se mostre impossível o descrito na alínea b) e desde que observem uma conduta que não ponha em perigo o trânsito de veículos ou de outros peões.

2 – As travessias de peões são assinaladas na faixa de rodagem, através das marcas rodoviárias, constituídas por barras longitudinais e linhas transversais regulamentares.

3 – É proibido aos peões parar na faixa de rodagem.

4 – Em zonas escolares, zonas de aglomerados e outras de grande circulação de pessoas, podem ser instalados outros dispositivos de abrandamento de tráfego.

SECÇÃO III

Dos velocípedes

Artigo 9.º

Condições de Circulação

1 – Os condutores de velocípedes devem cumprir com as normas estabelecidas no Código da Estrada e demais legislação complementar, designadamente, transitar pelo lado direito da via de trânsito, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.

2 – Os condutores de velocípedes, se transitarem em pista especial (ciclovia), devem respeitar as regras para aí estabelecidas.

Artigo 10.º

Locais de Circulação Própria

1 – As ciclovias destinam -se apenas à circulação de velocípedes sem motor, patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos.

2 – As pistas devem possuir sinalização vertical e marcas rodoviárias.

3 – Os condutores devem ceder passagem aos velocípedes que atravessem as faixas de rodagem nas passagens assinaladas.

4 – Os condutores de velocípedes não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

Artigo 11.º

Proibição

Nas ciclovias que não sejam partilhadas, é proibida a circulação de peões, velocípedes com reboque com mais de um eixo e em que a largura entre rodas seja superior a um metro e de quaisquer outros veículos, salvo o seu cruzamento para acesso a um parque de estacionamento, zona de abastecimento de combustível, garagem ou caminho particular.

SECÇÃO IV

Dos Automóveis, Veículos Equiparados e Ciclomotores

Artigo 12.º

Circulação

O trânsito dos automóveis, veículos equiparados, bem como dos ciclomotores, deverá efetuar-se na faixa de rodagem, em conformidade com os sentidos de circulação implementados na via, da seguinte forma:

- a) Circulação em sentido único, em uma ou mais vias de trânsito;
- b) Circulação em dois sentidos, em uma ou mais vias de trânsito;

Artigo 13.º

Atravessamento de Bermas e Passeios

Os veículos só podem atravessar bermas ou passeios, para acesso a parque de estacionamento, zona de abastecimento de combustível, garagem ou caminho particular confinantes com arruamentos, desde que não exista local próprio assinalado para esse fim.

Artigo 14.º

Avarias

Quando um veículo avariar e não puder prosseguir a sua marcha, deverá o respetivo condutor removê-lo da faixa de rodagem pelos meios ao seu alcance, para local onde não prejudique o trânsito ou para aquele que lhe for indicado por agente da autoridade ou elemento com competência equiparada.

Artigo 15.º

Proibições

É proibida a circulação a:

- a) Veículos pesados de mercadorias nas zonas identificadas com sinalização vertical, salvo para tomar ou deixar mercadorias, nos termos deste regulamento;
- b) Veículos em serviço de publicidade e de propaganda, que efetuem a distribuição de impressos que visem interesses de natureza particular, sem prévia autorização da Câmara Municipal de Armamar, à exceção da propaganda eleitoral, política e sindical;
- c) Veículos que, pelas suas características intrínsecas, risquem ou danifiquem, por qualquer modo, o pavimento e o mobiliário urbano.

Artigo 16.º

Autorizações Especiais de Circulação

- 1 – Nas vias do concelho de Armamar, dentro dos perímetros urbanos, é vedado o trânsito aos veículos que efetuem transportes especiais, nomeadamente matérias explosivas, insalubres ou pulverulentas com caixa aberta, sem que exista autorização expressa da Câmara Municipal de Armamar.
- 2 – O pedido de autorização deverá ser apresentado à Câmara Municipal de Armamar, em situação normal, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data prevista, devendo especificar a identificação da empresa transportadora e do motorista, as características do veículo, a natureza das mercadorias, bem como o itinerário, locais e tempo de permanência previstos, podendo ser apresentado pelo transportador ou pelo destinatário.
- 3 – Excetua-se os veículos que transportem explosivos em quantidade não superior a 2 kg, pólvora em quantidade não superior a 5 kg, artifícios pirotécnicos cujo peso não exceda 10 kg ou rastilho em qualquer quantidade, bem como os veículos pertencentes às Forças Armadas ou Militarizadas.
- 4 – Em nenhum caso são dispensadas as condições fixadas na legislação geral para os transportes especiais.

Artigo 17.º

Velocidade

Sem prejuízo de limites inferiores impostos por sinalização regulamentar, que se afigurem necessários, devem ser cumpridos os limites de velocidade previstos no Código da Estrada e seu Regulamento.

SECÇÃO V

Sinalização Rodoviária

Artigo 18.º

Regra Geral

- 1 – É obrigatório o cumprimento de toda a sinalização e normas constantes do Código da Estrada e do Regulamento de Sinalização do Trânsito, na sua atual redação.

Artigo 19.º

Sinalização de Interesse Particular

1 – Toda a sinalização de interesse particular fica sujeito a licenciamento, a requerer junto do Município de Armamar.

2 – A colocação de sinalização de interesse particular segue as regras do presente Regulamento, das disposições do Código da Estrada, do Regulamento Sinalização do Trânsito, na sua redação atual e legislação complementar.

3 – A colocação de sinalização e outros dispositivos de interesse particular, aplicados no espaço público, designadamente, espelhos parabólicos e/ou sinalização indicativa de âmbito comercial, estão sujeitos a pagamento, nos termos do Regulamento e tabela de taxas e licenças municipais em vigor:

a) De taxas previstas para ocupação do espaço público;

b) Da sinalização e outros dispositivos aplicados;

c) Dos trabalhos inerentes à sua aplicação.

4 – No caso de a Câmara Municipal de Armamar não ter disponibilidade para aplicar a sinalização ou outro dispositivo, pode o particular adquiri-la, ficando responsável pela sua colocação em conformidade com as normas legais e sujeito ao pagamento da taxa de ocupação da via pública, de acordo com o n.º 3 do presente artigo.

5 – A colocação de nova sinalização e outros dispositivos, de interesse particular, para o mesmo local, ficam sujeitos ao regime previsto nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da Paragem e Estacionamento

SECÇÃO I

Regras Gerais

Artigo 20.º

Regras Gerais

1 – A paragem e estacionamento realizam-se de acordo com o Código da Estrada e respetivas disposições regulamentares.

2 – Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga e descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos.

3 – Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

4 – A tipologia dos estacionamentos é aferida de acordo com as características viárias dos arruamentos que os servem e com o seu posicionamento relativamente ao eixo da via, podendo ser longitudinais, em espinha ou de topo.

SECÇÃO II

Paragem e Estacionamento Permitidos e Proibidos

Artigo 21.º

Paragem e Estacionamento Permitidos

1 – Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, o estacionamento ou a paragem devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse fim e da forma indicada na respetiva sinalização ou, caso sejam efetuados na faixa de rodagem, devem processar-se o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem, paralelamente a esta e no sentido da marcha, salvo se, por meio de sinalização especial, a disposição ou a geometria indicarem outra forma.

2 – O condutor, ao deixar o veículo estacionado, deve guardar os intervalos indispensáveis para a manobra de saída de outros veículos ou da ocupação de espaços vagos.

3 – O estacionamento deve processar-se de forma a permitir a normal fluidez do trânsito, não impedindo nem dificultando o acesso às habitações, estabelecimentos comerciais ou garagens, nem prejudicando a circulação de peões.

Artigo 22.º

Estacionamento e Paragem Proibidos

1 – Sem prejuízo do disposto o Código da Estrada, a paragem e o estacionamento de qualquer espécie de veículos são especialmente proibidos:

- a) Em frente das bocas e marcos de incêndio e da entrada do Quartel dos Bombeiros ou de quaisquer outras forças e serviços de segurança, no que ao parqueamento de veículos de emergência diz respeito;
- b) Junto dos passeios onde, por motivo de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo os veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas;
- c) Nos locais e horários destinados às operações de carga e descarga, se não estiver a efetuar uma operação de carga ou descarga;
- d) Em qualquer parque ou zona relvado deste Município.

2 – É proibido:

- a) A ocupação da faixa de rodagem e de outros lugares públicos, com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento, podendo tais objetos serem imediatamente removidos pelos serviços municipais;
- b) O estacionamento, em lugares de estacionamento na via pública, de motociclos, ciclomotores, velocípedes com e sem motor e automóveis para venda ou exposições;
- c) O estacionamento de qualquer tipo de veículo nos passeios e noutros lugares públicos de via pública, reservados ao trânsito de peões;
- d) O estacionamento em local delimitado por linha contínua, de cor amarela, aposta junto ao limite da faixa de rodagem;

e) O estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos parques e zonas de estacionamento;

f) O estacionamento, na via pública, de veículos ou reboques para exposições ou venda ambulante de quaisquer bens ou produtos, sem a respetiva licença emitida pela Câmara Municipal de Armamar;

g) O estacionamento de veículos fora das marcas rodoviárias e em desrespeito da sinalização vertical.

3 – São proibidos a paragem e estacionamento de veículos especiais, respetivas cabinas, de veículos mistos e de mercadorias acima de 3,5 toneladas, salvo em parques ou outros locais expressamente assinalados para o efeito.

4 – Em caso de proibições excecionais de estacionamento, devidamente publicitadas, por motivos de cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras causas que possam afetar o estacionamento normal, os proprietários que não as acatem ficam sujeitos à remoção dos respetivos veículos.

Artigo 23.º

Estacionamento Reservado

Em todos os locais de estacionamento público, deverão ser sempre reservados lugares destinados a operações de carga e descarga e a pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 24.º

Estacionamento reservado a viaturas elétricas

1 – Em locais de estacionamento público, deverão ser reservados, sempre que possível, lugares destinados a viaturas elétricas.

2 – O estacionamento referido no número anterior será aplicado exclusivamente a veículos 100 % elétricos ou híbridos plug-in.

3 – Para utilização desta reserva de estacionamento a viatura terá de exibir, no para-brisas, o dístico identificativo de veículo elétrico, emitido pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.).

Artigo 25.º

Parques de Estacionamento

1 – Os parques de estacionamento poderão ser instalados:

a) Em qualquer terreno do domínio público, especialmente designado a esse fim, desde que devidamente marcado e sinalizado;

b) Nas vias urbanas de circulação geral, em zonas especialmente adaptadas a esse fim.

2 – Os veículos especiais, respetivas cabinas e/ou reboques e semirreboques, só poderão estacionar em parques ou outros locais expressamente autorizados para o efeito.

3 – Poderão estabelecer-se, para uso público, parques de estacionamento em terrenos de domínio privado, desde que ofereçam aos utilizadores condições mínimas de segurança e comodidade, não sejam suscetíveis de causar embaraços à circulação de veículos, cumpram com a legislação que lhes é aplicável e, no caso de estacionamentos cobertos, estejam licenciados pela Câmara Municipal de Armamar.

SECÇÃO III

Operações de Carga e Descarga

Artigo 26.º

Âmbito de Aplicação

1 – A presente secção será aplicada em todas as zonas em que a Câmara Municipal de Armamar decidir condicionar as operações de carga e descarga.

2 – As operações de carga e descarga devem ocorrer de acordo com o estabelecido no presente Regulamento e no Código da Estrada.

Artigo 27.º

Regras Gerais

1 – A delimitação e o horário de funcionamento das operações de carga e descarga são estabelecidos através de sinalização aprovada pela Câmara Municipal de Armamar.

2 – O número de lugares reservados para as operações de carga e descarga é estabelecido pela Câmara Municipal de Armamar, tendo em consideração as áreas de comércio e serviços existentes por zona, estando regulamentarmente sinalizados e marcados no pavimento.

3 – O mesmo espaço pode ser utilizado, consoante o respetivo horário de funcionamento, como zona de carga e descarga para veículos de mercadorias, mistos e especiais.

4 – Podem ser autorizadas cargas e descargas que obriguem ao encerramento pontual da via pública, devido ao tipo, peso e dimensão do veículo, devendo ser emitida autorização para o veículo e acautelada a imediata informação ao utente da via pública das alternativas a utilizar.

5 – Os lugares para operações de carga e descarga, em cada arruamento, encontram-se definidos pelo Município de Armamar.

Artigo 28.º

Horários das Zonas de Cargas e Descargas

1 – As zonas marcadas para operações de carga e descarga funcionam nos dias úteis e aos Sábados, entre as 07h00 e as 19h00, com a exceção das zonas de coexistência;

2 – Nas zonas de coexistência só são permitidas cargas e descargas de mercadorias nos dias úteis e Sábados, entre as 07h00 e as 11h00.

3 – Não são permitidas cargas e descargas de mercadorias aos Domingos e feriados;

4 – A paragem fora dos períodos fixados na respetiva sinalização ou no presente regulamento, com a finalidade de efetuar cargas e descargas, é expressamente proibida.

Artigo 29.º

Veículos em Serviço de Urgência, de Forças de Segurança ou Municipais

As restrições relativas às cargas e descargas não são aplicáveis aos automóveis em serviço de urgência, das forças de segurança, aos afetos ao serviço de limpeza urbana e de reparação de infraestruturas públicas em serviço urgente.

Artigo 30.º

Autorizações Especiais

1 – A Câmara Municipal de Armamar poderá conceder autorizações especiais para a realização de operações de carga e descarga fora dos períodos definidos no presente regulamento.

2 – As autorizações referidas no presente artigo serão apenas concedidas a título excecional, para a realização de operações comprovadamente indispensáveis e urgentes, nomeadamente:

a) Produtos facilmente perecíveis;

b) Resíduos sólidos e imundícies;

c) Cadáveres de animais;

d) Matérias imprescindíveis à laboração contínua de certas unidades de produção.

3 – O pedido de autorização deverá ser apresentado à Câmara Municipal de Armamar, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data prevista, devendo especificar a identificação da empresa transportadora e do motorista, as características do veículo, a natureza das mercadorias, bem como o itinerário, locais e tempo de permanência previstos, com a exceção do previsto na alínea c) do número anterior.

4 – As autorizações a que se refere o presente artigo respeitarão a uma só operação de carga e descarga ou a operações de carga e descarga a efetuar durante um certo período bem definido.

Artigo 31.º

Restrições Absolutas

1 – Considera-se grave perturbação para o trânsito, o estacionamento de veículos nos locais destinados a operações de carga e descarga, devidamente sinalizados, que não estejam a proceder às operações de cargas e descargas.

2 – Todas as operações de carga e descarga feitas em segunda fila, são proibidas e constituem uma violação ao presente regulamento.

SECÇÃO IV

Do Estacionamento Afeto a Pessoas com Mobilidade Condicionada

Artigo 32.º

Locais de Estacionamento

A Câmara Municipal providenciará locais de estacionamento destinados unicamente a portadores de dístico de identificação de pessoas com mobilidade condicionada, emitido pela autoridade competente em diversas localizações, nomeadamente junto a farmácias e a edifícios públicos cuja importância assim o justifique.

Artigo 33.º

Estacionamento Personalizado

Qualquer particular que, nos termos do Decreto Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro, seja portador do dístico de identificação de pessoas com mobilidade condicionada, emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes pode solicitar, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Armamar, a reserva de estacionamento na via pública, através da colocação do respetivo sinal e do painel adicional, quer junto à sua residência, quer junto ao seu local de trabalho.

Artigo 34.º

Painel Adicional

- 1 – Pode ser admitida a colocação de painel adicional com a inscrição da matrícula do veículo.
- 2 – Qualquer parque nominativo para pessoas com mobilidade condicionada, desde que devidamente autorizado, nos termos do número anterior, fica afeto apenas ao veículo cuja matrícula se encontra identificada no respetivo painel adicional.
- 3 – O painel adicional referido no presente artigo obedece ao previsto, para o seu tipo, no Regulamento de Sinalização do Trânsito, na sua redação atual.

Artigo 35.º

Requerimento

- 1 – Para efeito do disposto no artigo anterior deve o particular fazer acompanhar o requerimento de prova da sua residência e do seu local de trabalho, se for o caso, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de identidade ou Cartão de Cidadão;
 - b) Cartão de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada, de acordo com Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro;
 - c) Comprovativo do domicílio fiscal, caso se destine a fazer prova da sua residência;
 - d) Documento da entidade patronal, em papel timbrado, que ateste que o requerente é funcionário e qual o seu horário laboral, caso se destine a fazer prova do seu local de trabalho;
 - e) Declaração em como não possui parqueamento próprio;
 - f) Planta de localização, com indicação exata do local pretendido.

2 – Os documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo devem ser devolvidos aos particulares ou seus representantes, após anotação de conformidade com o original, aposta em fotocópia simples.

3 – Todo o procedimento estabelecido neste artigo pode ser feito através do envio de correio eletrónico, anexando os documentos necessários em suporte digital, para o seguinte endereço: atendimento@cm-armamar.pt ou entregue em mãos nos serviços camarários competentes.

Artigo 36.º

Indeferimento

A Câmara Municipal de Armamar reserva o direito indeferir os pedidos de reserva de estacionamentos para pessoas com mobilidade condicionada:

- a) Que pelas características técnicas e/ou físicas da via pública, possam impedir ou dificultar a normal circulação de trânsito de veículos, de peões ou possam comprometer a segurança dos mesmos;
- b) Tendo em conta a limitação do número de lugares de pessoas com mobilidade condicionada por rua ou zona, de acordo com Decreto-Lei n.º 163/2008, de 8 de agosto, na sua atual redação.
- c) Se o requerente for detentor de estacionamento próprio.

Artigo 37.º

Prazo de Apreciação

1 – Os serviços competentes da Câmara Municipal de Armamar dispõem do prazo de dez dias úteis para proceder à apreciação e decisão do pedido de estacionamento reservado.

2 – A colocação da sinalização devida fica dependente da disponibilidade dos serviços, não devendo exceder o prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 38.º

Alteração dos Pressupostos

1 – Caso o particular proceda à mudança de veículo, de residência ou de local de trabalho, deve comunicá-lo à Câmara Municipal de Armamar, no prazo máximo de trinta dias, para que a autarquia proceda à remoção ou alteração da sinalética.

2 – Qualquer pedido de alteração na sequência da mudança de veículo, de local de trabalho ou de residência, segue os trâmites fixados nesta secção.

Artigo 39.º

Duração

A autorização de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada concedida pela Câmara Municipal de Armamar tem a duração de cinco anos, findo o qual devem os interessados renovar o pedido seguindo os trâmites anteriormente fixados nesta secção.

Artigo 40.º

Alteração

A Câmara Municipal de Armamar pode, a qualquer momento, por motivos ponderosos de ordem pública devidamente fundamentados, retirar qualquer estacionamento reservado a pessoas com mobilidade condicionada, devendo, para o efeito, comunicar tal decisão ao interessado com uma antecedência de dez dias úteis, exceto em casos de urgência ou de força maior, em que a retirada pode ser imediata.

SECÇÃO V

Do Estacionamento Especial

Artigo 41.º

Definição

A Câmara Municipal de Armamar pode atribuir lugares de estacionamento especial, a título excepcional, por solicitação dos residentes que, não tendo o cartão de estacionamento para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade, padecendo de doença ou debilidade física grave, ou, carecendo de acompanhar pessoas que se encontrem nessas circunstâncias e que com eles vivam em economia comum, demonstrem uma urgente necessidade de obtenção imediata a lugar de estacionamento de proximidade reservado junto à sua residência.

Artigo 42.º

Atribuição de Lugar de Estacionamento Especial

A decisão de atribuição do lugar de estacionamento especial é da competência da Câmara Municipal de Armamar.

Artigo 43.º

Procedimentos

1 – Para efeitos do disposto no artigo anterior deve o interessado ou quem o represente apresentar um requerimento na Câmara Municipal de Armamar.

2 – Na instrução dos processos relativos à atribuição do lugar de estacionamento especial a Câmara Municipal de Armamar deverá atender, designadamente:

- a) Às condições de saúde do munícipe;
- b) Se o fogo de que é locatário ou proprietário é utilizado para fins habitacionais como primeira residência;
- c) Não disponha de estacionamento próprio nos termos legais.

3 – Cabe à Câmara Municipal de Armamar, na instrução dos processos relativos à atribuição do lugar de estacionamento especial, solicitar os documentos e/ou entrevista presencial para apurar a necessidade inequívoca do ato.

4 – O pedido de lugar de estacionamento especial far-se-á através do preenchimento de impresso próprio, devendo os interessados exhibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo do domicílio fiscal;

- b) Documento único automóvel;
- c) Bilhete de identidade ou Cartão de Cidadão;
- d) Carta de condução;
- e) Documento comprovativo de doença que provoque mobilidade reduzida;
- f) Declaração em como não possui estacionamento próprio;
- g) Planta de localização, com a indicação exata do local pretendido.

5 – Os documentos apresentados deverão estar atualizados e deles constar a morada com base na qual é requerido o lugar de estacionamento especial.

6 – Para correta apreciação do processo, poderá ser pedida cópia dos documentos apresentados pelo requerente.

7 – O requerimento poderá ainda conter outros elementos, cuja apresentação seja exigida para decisão do caso concreto ou que o requerente entenda como necessária.

Artigo 44.º

Locais de Estacionamento

1 – A reserva de estacionamento na via pública será feita através da colocação do respetivo sinal e do painel adicional, com a inscrição da matrícula do veículo.

2 – A sinalização referida no número anterior do presente artigo obedece ao previsto, para o seu tipo, no Regulamento de Sinalização do Trânsito, na sua redação atual.

3 – A colocação da sinalização devida fica dependente da disponibilidade dos serviços, não devendo exceder o prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 45.º

Prazo de validade

A autorização para estacionamento especial terá a validade de um ano, podendo ser renovada mediante apresentação de requerimento.

SECÇÃO VI

Do Estacionamento Privado

Artigo 46.º

Âmbito e Aplicação

1 – A Câmara Municipal de Armamar poderá estabelecer, nos casos de comprovado interesse público, lugares de estacionamento privativo, desde que não haja prejuízo para o estacionamento e para o tráfego normal, quer de veículos, quer de peões.

2 – A requerimento dos interessados, poderão ser concedidos lugares de estacionamento privativo a entidades públicas ou privadas, que prossigam fins de utilidade pública, cuja pretensão se mostre devidamente justificada.

3 – A utilização de lugares privativos, para estacionamento de automóveis, fica sujeita a licenciamento municipal, benefício concedido a título precário e condicionado à prossecução do princípio do interesse público.

4 – Atento comprovado interesse público municipal, a Câmara Municipal de Armamar poderá suspender ou cessar a validade da licença.

5 – Os lugares de estacionamento privativo estão sujeitos ao limite máximo por entidade de dois lugares de estacionamento.

6 – Só serão atribuídos lugares de estacionamento, não sujeito ao pagamento de taxa, da sinalização colocada e dos trabalhos inerentes à sua colocação, às seguintes entidades:

- a) Serviços ou organismos desconcentrados e/ou descentralizados da administração central;
- b) Município de Armamar, Freguesias e Uniões de Freguesias do concelho de Armamar;
- c) Guarda Nacional Republicana, Instituições Particulares de Solidariedade Social, Corporações de Bombeiros, ou outras entidades que integram a componente operacional do Serviço Municipal de Proteção Civil;
- d) Escolas, de qualquer tipo ou grau;
- e) Associações e quaisquer outras entidades particulares, cujo interesse público esteja devidamente comprovado;
- f) Entidades que beneficiem do Estatuto de Utilidade Pública;
- g) Aos veículos do Estado.

Artigo 47.º

Requerimento

1 – A atribuição das licenças referidas no artigo anterior depende de requerimento a dirigir ao Presidente da Câmara Municipal de Armamar.

2 – O requerimento deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade requerente;
- b) Identificação do responsável pela entidade;
- c) Planta de localização com indicação do local pretendido;
- d) Número de lugares solicitados;
- e) Justificação fundamentada.

3 – O requerimento poderá ainda conter outros elementos, cuja apresentação seja exigida para decisão do caso concreto ou que o requerente entenda como necessária.

4 – Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respetiva licença, com a indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida.

5 – A reserva de estacionamento privativo na via pública será feita através da colocação do respetivo sinal e do painel adicional, com a inscrição da entidade.

6 – A sinalização referida no número anterior do presente artigo obedece ao previsto, para o seu tipo, no Regulamento de Sinalização do Trânsito, na sua redação atual.

7 – A colocação da sinalização devida fica dependente da disponibilidade dos serviços, não devendo exceder o prazo máximo de sessenta dias.

SECÇÃO VII

Estacionamento de Duração Limitada

Artigo 48.º

Definição de zonas de estacionamento de duração limitada

1 – A Câmara Municipal pode estabelecer zonas em que o estacionamento tenha duração limitada e esteja sujeito a pagamento de uma taxa, de acordo com o número 2 do artigo 70.º do Código da Estrada.

2 – A regulação destas zonas deve ser feita através de Regulamento específico, que deve ter em conta condições especiais para residentes e trabalhadores nos locais em que o sistema for implementado.

CAPÍTULO IV

Transportes Públicos e Turísticos

SECÇÃO I

Transportes Públicos

Artigo 49.º

Paragem de Transportes Públicos

As paragens para recolha ou largada de passageiros, dos veículos afetos ao transporte público fazem-se nos locais assinalados com as respetivas placas identificativas.

Artigo 50.º

Autocarros – Zona de paragem e estacionamento

1 – Os veículos de transporte de passageiro, salvo os serviços ocasionais e regulares especializados, só podem parar ou estacionar, nos locais devidamente sinalizados para o efeito.

2 – Compete à Câmara Municipal de Armamar a criação de novas paragens ou a alteração dos existentes, ouvidas as empresas transportadoras.

SECÇÃO II

Transportes Turísticos

Artigo 51.º

Veículos Turísticos

1 – Entendem-se por veículos turísticos, veículos de baixa velocidade com características diferentes dos veículos de circulação normal, destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos com fins turísticos ou de diversão.

2 – Os veículos turísticos admitidos são:

a) Comboio turístico;

b) Tuk Tuk;

c) Minibuses com capacidade superior a 10 lugares e inferior a 40;

3 – O locais e números de lugares destinados ao estacionamento dos veículos turísticos serão definidos pela Câmara Municipal de Armamar.

4 – No caso específico dos “tuk tuk” apenas serão atribuídos lugares de estacionamento destinados a veículos elétricos.

Artigo 52.º

Carruagem Puxadas por Solípedes

1 – Entende-se por carruagens puxadas por solípedes os veículos de tração animal, destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos com fins turísticos ou de diversão.

2 – O número de alvarás é determinado pela Câmara Municipal de Armamar e é definido em função da qualidade do serviço público a oferecer.

CAPÍTULO V

Caravanismo e Autocaravanismo

Artigo 53.º

Regra Geral

No Concelho de Armamar, o aparcamento de viaturas destinadas a caravanismo e ao autocaravanismo só é permitido nos parques de campismo, parques de caravanismo e nos locais definidos para o efeito e devidamente identificados, mediante pagamento de taxa, quando fixada.

Artigo 54.º

Estacionamento

1 – O estacionamento fora dos locais destinados à prática de autocaravanismo apenas é permitido nos termos legalmente definidos, nomeadamente, de acordo com o Código da Estrada.

2 – Até à existência de locais definitivos poderão ser criados locais provisórios para o aparcamento de viaturas destinadas à prática de autocaravanismo.

3 – Fora dos locais destinados ao estacionamento, apenas é permitido o estacionamento das viaturas, não sendo permitido o estacionamento.

5 – O estacionamento de viaturas destinadas à prática de autocaravanismo fora dos locais previstos para o efeito, devidamente sinalizadas, implica, para além da coima a que houver lugar, o bloqueamento e a remoção do veículo.

Artigo 55.º

Aparcamento

1 – É considerado estacionamento sempre que se verifiquem uma ou mais das seguintes situações em qualquer automóvel, caravana ou autocaravana, exceto em serviço de transporte de mercadorias:

- a) Arrear os estabilizadores e colocar calços;
- b) Abertura de janelas laterais de caravanas ou autocaravanas;
- c) Colocação de degrau de acesso;
- d) Despejo de depósitos de águas residuais;
- e) Colocação no pavimento de material de campismo, como mesas e cadeiras;
- f) Montagem de equipamentos de lazer;
- g) Estender da roupa;
- h) Realização de fogueiras;
- i) Confeção ou toma de refeições;
- j) Pernoitar.

CAPÍTULO VI

Do Abandono, Bloqueamento e Remoção de Veículos

Artigo 56.º

Âmbito de aplicação

Em matéria de abandono, bloqueamento ou remoção de veículos, são aplicáveis as disposições deste Capítulo, sem prejuízo do disposto no Código da Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 57.º

Atuação em caso de estacionamento indevido ou abusivo

No caso de se verificar uma das situações de estacionamento abusivo indicadas no n.º 1 do artigo 163.º do Código da Estrada, cabe à Câmara Municipal, através dos seus serviços ou comunicando às autoridades policiais, assegurar a remoção ou o bloqueamento do referido veículo, em conformidade com o artigo 164.º do mesmo diploma.

Artigo 58.º

Atuação em caso de abandono

1 – Os serviços municipais comunicarão, por escrito, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana, informando acerca da relação dos veículos recolhidos no Município em situação de abandono e degradação na via pública, com o objetivo de informar se algum destes veículos é suscetível de apreensão.

2 – Decorridos 30 dias, na eventualidade de ausência de resposta por parte das entidades contactadas, considera-se que não há nada a opor relativamente às viaturas apresentadas.

3 – O presente artigo pode aplicar-se às situações de estacionamento abusivo.

Artigo 59.º

Procedimentos finais

1 – Após expiração do prazo constante do artigo anterior, do presente Regulamento, os serviços municipais remeterão aos serviços competentes informação contendo a lista dos veículos que se encontram depositados no parque municipal com o objetivo destas entidades ordenarem a respetiva vistoria aos veículos removidos no prazo de trinta dias.

2 – Sempre que não for recebida qualquer resposta ou agendada a citada vistoria por parte daquela entidade no prazo indicado no número anterior, esta Edilidade presumirá que as entidades referidas no parágrafo anterior não estão interessadas em nenhum dos veículos constantes na informação.

3 – Será adotado procedimento análogo ao previsto nos nº 1 e 2 sempre que existirem veículos com matrículas estrangeiras entre os veículos removidos, oficiando-se para o efeito a Direção Geral das Alfândegas.

4 – Posteriormente ao disposto nos números anteriores, os serviços municipais oficiarão a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, identificando as matrículas e os números de chassis dos veículos que foram considerados adquiridos por ocupação para o Município.

Artigo 60.º

Destino das viaturas removidas

Após conclusão de todos os procedimentos e diligências, será conferido aos veículos removidos, o destino que a Câmara Municipal entender por conveniente, incluindo a venda ou a destruição e tratamento através de descontaminação e desmantelamento.

Artigo 61.º

Competência material

A competência material para proferir despachos relativos à tramitação de processos e de decisões sobre pedidos apresentados sobre matérias objeto do presente Capítulo, bem como para a emissão de mandados de notificação no âmbito das situações nele previstas e ainda sobre as demais matérias reguladas neste diploma, pertence ao Presidente da Câmara, ou, no caso de esta competência ter sido objeto de delegação, ao Vereador com competência nesta matéria.

Artigo 62.º

Responsabilidade por eventuais danos nas viaturas

Nem a Câmara Municipal nem a entidade atuante são responsáveis por eventuais danos que os veículos removidos da via pública, por se encontrarem estacionados abusivamente nos termos do presente capítulo, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositados no parque municipal.

CAPÍTULO VI

Contraordenações

Artigo 63.º

Infrações

1 – As infrações às disposições do presente Regulamento têm natureza de contraordenação, salvo se constituírem crime, sendo então puníveis e processadas nos termos gerais da Lei Penal.

2 – As contraordenações são sancionadas e processadas nos termos do Regime Geral das Contraordenações, com as adaptações constantes do Código da Estrada.

3 – São responsáveis pelas infrações, os agentes definidos no respetivo articulado do Código da Estrada, nas condições nele previstas.

4 – Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada e demais legislação complementar ou de outras disposições regulamentares municipais, constitui contraordenação, no âmbito do presente Regulamento, a violação de quaisquer normas nele constantes, sendo punível com coima no valor de 30€ a 150€ para pessoas singulares e de 60€ a 300€ para as pessoas coletivas.

Artigo 64.º

Sanções

A violação das normas do presente Regulamento, aplica-se o previsto no Código da Estrada, de acordo com a disposição, graduação e classificação.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 65.º

Remissões

As referências a disposições legais citadas no corpo do presente Regulamento consideram-se remetidas automaticamente para novas disposições legais que lhes sucedem.

Artigo 66.º

Omissões e lacunas

1 – Em tudo o que for omissa no presente Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor aplicável.

2 – As dúvidas e lacunas, suscitadas na aplicação deste Regulamento e as situações que não possam ser resolvidas pelo recurso à regra da integração prevista no nº 1, serão solucionadas mediante Despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

Artigo 67.º

Norma revogatória

Este Regulamento revoga todas as normas municipais que disponham sobre a mesma matéria na área do concelho de Armamar.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação por edital e na página oficial do município na internet.